

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES**

**REF.: CONCORRÊNCIA Nº 012/2026**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DA PRAÇA SÃO BENEDITO, SITUADA NO BAIRRO CENTRO, NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES.

**TERRAPLENAGEM TICHE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 71.495.279/0001-70, com sede à Rua Abieiro, nº 120, Centro, Serra - ES, por seu representante legal, vem, com fundamento nos arts. 164 e 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

de **CONCORRÊNCIA Nº 012/2026**, a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas.

### **PRELIMINARMENTE**

#### **Da Tempestividade**

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do item 10.1 do edital, sendo protocolada dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data da sessão pública.

A Impugnante, no exercício do legítimo interesse público vem, por meio desta, apresentar

impugnação, vez que o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa.

## Dos Fatos

A Impugnante obteve o Edital de Concorrência por meio do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de São Mateus e, ao proceder à análise de suas disposições, identificou a existência de vício relevante, o qual compromete a regularidade do certame e pode restringir a ampla competitividade entre os potenciais interessados.

O edital exige, para fins de qualificação técnica-operacional e profissional, a comprovação de execução dos seguintes serviços:

- 825,00 m<sup>2</sup> de pavimentação com blocos intertravados de concreto;
- 86,00 m<sup>2</sup> de piso de borracha pastilhado.

Todavia, a exigência relativa ao **piso de borracha pastilhado** revela-se indevida, desproporcional e restritiva à competitividade, conforme se demonstrará.

## Do Direito

### Violação ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021

Dispõe o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 que a qualificação técnica deve se limitar às **parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto**.

Entretanto, o item “piso de borracha pastilhado” não atende a tais requisitos, pois o mesmo não possui relevância técnica significativa, não constitui elemento essencial do objeto e não representa parcela predominante da contratação.

### Restrição indevida à competitividade

A exigência impugnada afronta diretamente os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, na medida em que impõe restrição indevida à participação de potenciais licitantes, comprometendo o caráter competitivo do

certame e afastando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Isso porque empresas plenamente aptas à execução do objeto principal (reforma de praça e pavimentação) podem ser indevidamente excluídas por não possuírem atestado específico de item **secundário e acessório**.

### **Jurisprudência dos Tribunais de Contas**

Os Tribunais de Contas possuem entendimento consolidado de que:

“É irregular a exigência de comprovação de capacidade técnica para itens que não se caracterizem como parcelas de maior relevância do objeto.”

Destaca-se que o Acórdão 2622/2013 – TCU – Plenário veda a imposição de exigências excessivas que restrinjam a competitividade nos certames licitatórios. No mesmo sentido, o Acórdão 1946/2016 – TCU – Plenário estabelece que a exigência de atestados de capacidade técnica deve se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto. Ademais, há entendimento reiterado dos Tribunais de Contas Estaduais, inclusive do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no sentido de coibir a inclusão de exigências desnecessárias ou desproporcionais nos requisitos de habilitação técnica, por configurarem restrição indevida à competitividade.

### **Ausência de justificativa técnica no edital**

Verifica-se que o edital não apresenta qualquer justificativa técnica apta a demonstrar que o fornecimento e/ou execução de **piso de borracha** constitua parcela crítica da obra, envolva risco técnico relevante ou demande qualificação específica diferenciada. Tal ausência de fundamentação evidencia afronta ao princípio da motivação dos atos administrativos, uma vez que a Administração deixa de demonstrar a necessidade e a pertinência da exigência imposta no instrumento convocatório.

### **Ausência de relevância econômica do item exigido**

Além da inexistência de relevância técnica, verifica-se também a ausência de relevância econômica do item exigido.

Conforme consta no edital, o valor total estimado da contratação é de **R\$ 958.992,52**, sendo que o item referente ao **piso de borracha pastilhado** perfaz o montante de **R\$ 86.763,05**, o que corresponde a aproximadamente **9,05% do valor global da obra**.

Tal percentual evidencia que o referido serviço:

- não representa parcela significativa do objeto;
- possui caráter acessório dentro da execução contratual;
- não justifica a exigência de comprovação específica para fins de habilitação técnica.

A exigência de atestado para item que representa menos de 10% do valor da contratação configura restrição indevida à competitividade, em afronta ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

### **Do risco ao gestor e ao controle externo (TCEES)**

A manutenção de exigência indevida no edital pode ensejar a anulação do certame, a aplicação de multa aos responsáveis, a realização de apontamentos em sede de prestação de contas anual, bem como a caracterização de restrição à competitividade, com possível configuração de direcionamento do procedimento licitatório.

Os Tribunais de Contas, inclusive o TCEES, têm reiteradamente considerado irregulares exigências técnicas desnecessárias, sobretudo quando limitam o caráter competitivo do certame sem justificativa plausível.

Dessa forma, a permanência da cláusula impugnada expõe a Administração e seus agentes a risco concreto de responsabilização.

### **DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer o recebimento e o conhecimento da presente impugnação, para que, ao final, seja julgada procedente, com a exclusão da exigência de comprovação de **execução de “piso de borracha pastilhado”**

**dos requisitos de qualificação técnica.** Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer seja apresentada justificativa técnica formal, devidamente motivada, que demonstre a relevância do item exigido, sob pena de nulidade do certame. Requer, ainda, a republicação do edital, com a devida reabertura de prazo, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a exigência impugnada não encontra respaldo legal, técnico ou jurisprudencial, configurando restrição indevida à competitividade e afronta direta à Lei nº 14.133/2021, comprometendo a legalidade do certame e expondo a Administração a riscos perante os órgãos de controle, especialmente o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Serra – ES, 22 de abril de 2026.

---

**TERRAPLENAGEM TICHE LTDA**

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**MARIA DE FATIMA MOL SILVA**  
CIDADÃO  
assinado em 22/04/2026 13:24:17 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 22/04/2026 13:24:17 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por MARIA DE FATIMA MOL SILVA (CIDADÃO)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-MW6P92>